Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA** | **:** | **DS02-SECSES-71/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/93900/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 1198533 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES |
| **RESPONSÁVEL** | : | FLAVIO ADREANO GOMES |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 65/2010 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **SESSÃO** | : | 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 9-4-2013 |

**A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 022/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 065/2010, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e de outro lado, o Senhor Rene Augusto de Souza, CPF/MF nº 011.630.771-43, como contratado, tendo em vista que tais atos atendem às exigências legais, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 311, inciso I e art. 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 065/2010, em face da inexatidão dos seus valores, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 311, inciso II e art. 312, inciso II, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, em razão da pratica de atos em desacordo com a legislação pertinente consubstanciado na emissão de Ato de Apostilamento para efeito de prorrogação de prazo contratual, bem como pela inexatidão da execução financeira do contrato em apreço, nos termos dos arts. 44, inciso I, 45, I e 42, incisos I e II, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa definida no item 3 acima em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

**CERTIFICADO**

**CERTIFICO** o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba